

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Dá nova redação ao Capítulo III , da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *"Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo III , “Da Educação Profissional”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 39 A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 39-A *A educação profissional tem por objetivos:*

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos

trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 39-B O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, oferecerão educação profissional, nos vários níveis e modalidades de ensino.

Art. 40-A A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

§ 1º A educação profissional de nível básico, modalidade da educação não-formal e duração variável, não está sujeita à regulamentação curricular e se destina ao cidadão trabalhador com o objetivo de reprofissionalizá-lo, qualificá-lo e atualizá-lo para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho.

§ 2º A educação profissional de nível técnico tem organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este.

§ 3º A educação profissional de nível tecnológico oferece cursos de nível superior que devem estar estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferem o diploma de Tecnólogo.

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42 *As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.*

Art. 42-A *A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:*

I – O Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências, por área profissional;

II – os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III – o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

§ 3º As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 42-B *Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.*

§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais e distrital, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, verificamos que o capítulo dedicado à educação profissional é mais genérico do que o capítulo que trata da educação básica e da educação superior.

A LDB foi promulgada no ano de 1996. Nos anos que se seguiram os conceitos e as formulações a respeito da educação profissional, amadureceram.

Temos, hoje, uma dimensão mais precisa da importância e da conseqüente contribuição que esta modalidade de ensino pode trazer para o País e para os brasileiros.

A política de expansão e melhoria da educação profissional tem acolhida nesta Casa, não só pela Frente Parlamentar em defesa da educação profissional, mas, também, por este parlamentar, que tem se dedicado ao trabalho legislativo de inovar quando preciso, alterar os textos legais, ou propor iniciativas que aprimoram a educação brasileira.

O Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta os artigos da LDB que tratam da educação profissional, arts. 39 a 42, traz em seu texto os objetivos e os diferentes níveis da educação profissional. A nosso ver estes dispositivos devem integrar a *lei maior da educação*, pois, tratam, justamente, de diretrizes gerais.

Sugerimos, portanto, um acréscimo significativo à LDB, e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **ATILA LIRA**